

I - indicação clara e objetiva do fato novo ou desconhecido à época do julgamento administrativo ou arguição de ilegalidade do processo administrativo que ensejou a decisão a ser revista, com apresentação dos fundamentos que consubstanciaram a ilegalidade a ser reparada, sendo vedada a mera alegação de insatisfação ou injustiça na penalidade aplicada;

II - indicação da decisão objeto do pedido de revisão, apontando a data de sua publicação e respectivo processo administrativo;

III - informação quanto à contestação da decisão em juízo e declaração de ausência de coisa julgada na esfera judicial que verse sobre a aplicação da penalidade.

Parágrafo Único - Caso o pedido de revisão seja fundado em arguição de ilegalidade do processo administrativo que ensejou a decisão a ser revista poderá ser solicitado relevar o prazo prescricional quin-quenal.

Art. 3º - O pedido de revisão das sanções de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade deverá ser endereçado ao Governador do Estado, mas será apresentado na Controladoria Geral do Estado, que relacionará o expediente ao processo em que foi editado o ato impugnado, bem como opinará, por meio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, sobre a presença dos elementos necessários para o juízo de admissibilidade.

Parágrafo Único - A competência da Controladoria Geral do Estado prevista no caput deste artigo não se aplica aos pedidos de revisão dos ex-servidores da Procuradoria Geral do Estado, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Polícia Militar, da Secretaria de Estado da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, da Secretaria de Estado de Defesa Civil e Corpo de Bombeiros Militar e da Secretaria de Estado de Fazenda, na forma do artigo 8º, § 6º, da Lei estadual nº 7.989/18, que deverá ser apresentado no respectivo órgão, o qual procederá ao exame dos elementos necessários para o juízo de admissibilidade no âmbito das respectivas corregedorias.

Art. 4º - Efetuada a devida instrução do requerimento, na forma dos artigos 2º e 3º deste Decreto, o processo será remetido à Secretaria de Estado da Casa Civil para decisão do Governador do Estado a respeito da admissibilidade do pedido.

Parágrafo Único - A Secretaria de Estado da Casa Civil poderá solicitar o opinamento complementar do órgão de origem do ex-servidor antes da elevação do requerimento ao juízo do Governador.

Art. 5º - Caso efetuado juízo de admissibilidade positivo, o processo retornará à Controladoria Geral do Estado ou ao órgão com autonomia correccional de origem do servidor, conforme artigo 8º, § 6º, da Lei estadual nº 7.989/18, onde será formada Comissão Revisora.

§1º - A composição da Comissão Revisora será fixada em ato interno do Titular dos órgãos indicados no caput deste artigo.

§2º - A Comissão Revisora providenciará a devida apuração das questões suscitadas pelo requerente, determinando diligências com respeito ao contraditório e a ampla defesa, bem como submeter ao Titular do órgão eventual pedido de prorrogação de prazo.

§3º - Ao final, a Comissão Revisora emitirá seu relatório opinativo conclusivo quanto ao mérito do pleito revisional.

Art. 6º - O processo deverá ser encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil, com o relatório opinativo conclusivo da Comissão Revisora, para decisão final do Governador do Estado.

§1º - Caso julgada procedente a revisão, será revogada ou anulada a pena imposta, a depender do fundamento que resultou no provimento do pedido.

§2º - Caso julgada improcedente a revisão, deverá o requerente ser cientificado de que a renovação de pedidos já examinados, tendo como objeto decisão administrativa sobre a qual não caiba mais recurso, caracteriza abuso do direito de petição e enseja aplicação de multa, na forma do artigo 6º, § 4º, da Lei estadual nº 5.427/09.

Art. 7º - Fica delegada a competência ao Controlador-Geral do Estado e aos Titulares dos órgãos com autonomia correccional, conforme artigo 8º, § 6º, da Lei estadual nº 7.989/18, para realização de juízo de admissibilidade e de mérito dos pedidos de revisão referentes à aplicação das penalidades de advertência, multa e suspensão.

Parágrafo Único - Na hipótese do caput deste artigo, a Comissão Revisora será instalada no próprio órgão competente para realização do juízo de admissibilidade e de mérito dos pedidos de revisão, devendo ser observados os demais preceitos deste Decreto, no que for cabível.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se o inciso VII do artigo 1º do Decreto estadual nº 40.644, de 08 de março de 2007, o Decreto estadual nº 21.325, de 22 de fevereiro de 1995, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2024

CLÁUDIO CASTRO

Governador

ANEXO ÚNICO
REQUERIMENTO DE REVISÃO DISCIPLINAR

Eu, _____
(nome), _____ (cargo/patente ocupado), da _____ (secretaria/órgão/entidade),
Id. Funcional nº _____, inscrito sob o CPF nº _____,
_____, Carteira de Identidade nº _____,
(estado civil), _____, residente no(a) _____ (endereço/bairro/cidade/estado/CEP), _____ (DDD/telefone/celular),
_____, (e-mail), _____

venho requerer a análise de meu pedido de revisão da penalidade de demissão/cassação de aposentadoria ou disponibilidade/suspensão/advertência/multa, aplicada no dia _____, por meio do Processo nº _____.

() Neste ato representado por _____

(nome), inscrito sob o CPF nº _____,
Carteira de Identidade nº _____,
residente no(a) _____
(endereço/bairro/cidade/estado/CEP), _____
(DDD/telefone/celular), _____
(e-mail), conforme Procuração datada de _____ (no caso de Procurador).

Na oportunidade, apresento clara e objetivamente o fato novo ou desconhecido à época do julgamento administrativo, sem prejuízo da anexação da documentação pertinente ao presente requerimento que os comprove:

() Exponho, ainda, de forma clara e objetiva, o fundamento da ilegalidade do ato praticado, conforme demonstra o fato novo ou desconhecido à época do julgamento administrativo, sem prejuízo da anexação da documentação pertinente ao presente requerimento que comprove a relação entre o fato novo ou desconhecido e a ilegalidade do ato impugnado:

() Declaro a inexistência de processo judicial em curso que verse sobre a aplicação da penalidade.

OU

() Declaro que não houve formação de coisa julgada no processo judicial nº _____, que versa sobre a aplicação da penalidade ora objeto deste pedido de revisão.

_____, (local), _____, (data)

NOME

Id: 2582522

DECRETO Nº 49.219 DE 25 DE JULHO DE 2024

DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL DISPENSADO ÀS MOVIMENTAÇÕES DE BENS E MERCADORIAS ENTRE EMPRESAS PARTICIPANTES DE CONSÓRCIOS RELACIONADOS COM AS ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que consta no processo nº SEI-120001/000453/2021, e

CONSIDERANDO:

- a evolução operacional, tecnológica, logística e tributária ocorrida durante os últimos dois decênios no âmbito das atividades realizadas por meio de consórcios formados por grupo de empresas, relacionadas com a exploração e a produção de petróleo ou gás natural no território deste Estado;

- a necessidade de atender de forma integrada às atividades relacionadas com o controle das receitas não tributárias devidas pela produção de petróleo ou gás natural no território deste Estado; e

- a necessidade de aperfeiçoar a operacionalização das atividades realizadas por meio de consórcios formados por um grupo de empresas, relacionadas com a exploração e a produção de petróleo ou gás natural no território deste Estado.

DECRETA:

Art. 1º - O consórcio formado por um grupo de empresas para exercer atividades relacionadas com a exploração e produção de petróleo ou gás natural no território deste Estado deve requerer, por meio de sua empresa líder, com a anuência expressa das demais consorciadas, a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro (CAD-ICMS).

§ 1º - A exigência de inscrição estadual não importa em conferir personalidade jurídica ao consórcio.

§ 2º - A empresa líder agirá como mandatária das demais consorciadas, se aplicando a ela a legislação geral pertinente às empresas no que se refere às obrigações principais e acessórias.

§ 3º - A empresa líder realizará o gerenciamento dos consórcios por ela operados por meio de inscrição de estabelecimento filial no CAD-ICMS, exclusivo para cada consórcio, por bloco de exploração, campo de produção, jazida unitizada ou estrutura compartilhada.

§ 4º - Para fins do cumprimento deste artigo, considerar-se-ão independentes os consórcios constituídos com o propósito de adquirir, construir ou operar instalações compartilhadas e jazidas unitizadas entre dois ou mais blocos de exploração ou campos de produção de petróleo e gás natural, devendo ser solicitadas inscrições distintas de modo a permitir a identificação das participações individuais dos consorciados em cada uma das situações indicadas neste parágrafo.

Art. 2º - A empresa líder deve registrar as operações realizadas no âmbito da atividade consórtil nos livros fiscais do estabelecimento filial de cada consórcio por ela operado, nos termos deste artigo.

§ 1º - Os estabelecimentos filiais da empresa líder criados exclusivamente para o gerenciamento de cada consórcio deverão:

I - escriturar na forma prevista pela legislação as aquisições de insumos, de bens para o ativo permanente, de materiais de uso e consumo e de serviços sujeitos ao ICMS destinados à operação dos respectivos consórcios;

II - emitir, mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao das entradas, tendo como destinatários cada um dos estabelecimentos das empresas que compõem o respectivo consórcio, na proporção de suas participações, notas fiscais eletrônicas (NF-e) distintas, para promover a transferência proporcional dos saldos de créditos fiscais do ICMS decorrentes da entrada de:

a) insumos, materiais, serviços; e

b) bens para o ativo imobilizado.

III - realizar transferência de estoque da filial bloco para filial campo, quando da declaração de comercialidade, nos termos da legislação

aplicável.

§ 2º - Nas hipóteses em que o consórcio envolver jazidas unitizadas e/ou instalações compartilhadas, as notas fiscais de que trata o inciso II do § 2º deverão também individualizar, por série, os saldos de créditos de ICMS correspondentes a cada campo de produção que componha a jazida unitizada ou que utilize infraestrutura compartilhada.

Art. 3º - Cada uma das empresas consorciadas com participação em campo de produção, jazida unitizada ou instalação compartilhada de produção de petróleo e gás natural, inclusive a empresa líder, conforme o caso, deverá:

I - solicitar inscrição estadual individualizada no CAD-ICMS;

II - identificar em sua escrituração fiscal a parcela de produção de petróleo e gás natural escoadas, em cada período de apuração do imposto, com base na sua respectiva participação;

III - emitir nota fiscal eletrônica (NF-e) a cada escoamento marítimo, no caso de petróleo ou, mensalmente, de forma englobada, nos casos de escoamentos dutoviários de petróleo e gás natural, observando-se a legislação tributária quanto à incidência ou não do ICMS;

IV - com relação aos créditos fiscais de ICMS relativos ao ativo imobilizado, inclusive os transferidos do estabelecimento filial da empresa líder, observar o disposto no § 7º do art. 26 do Livro I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000;

Parágrafo Único - Os estabelecimentos das empresas consorciadas indicados neste artigo deverão emitir notas fiscais eletrônicas (NF-e) até o último dia do mês subsequente ao da realização das operações de escoamento de petróleo e gás natural, para fins de controle e sem destaque de imposto, para individualizar, por série, os volumes totais escoados correspondentes a cada campo de produção que componha a jazida unitizada ou que utilize infraestrutura compartilhada.

Art. 4º - Nas operações de saídas de bens móveis e mercadorias pertencentes à empresa líder destinadas aos consórcios, assim como nas operações de saídas entre consórcios ou de consórcio a determinada consorciada, situações em que pode restar configurada comissão ou confusão de propriedade, deverá ser observado, excepcionalmente, o seguinte tratamento tributário:

I - relativamente à parcela dos bens móveis e mercadorias em que ficar configurada a comissão ou confusão de propriedade, caberá à empresa líder alienante ou aos estabelecimentos de que trata o § 4º do art. 1º, conforme o caso, emitir nota fiscal eletrônica (NF-e) de saída, com destaque do ICMS, utilizando a proporção referente ao imposto destacado na nota fiscal original de aquisição como base de cálculo do imposto;

II - relativamente à parcela dos bens móveis e mercadorias em que não ficar configurada a comissão ou confusão de propriedade, caberá à empresa líder alienante ou aos estabelecimentos de que trata o § 4º do art. 1º, conforme o caso, emitir nota fiscal eletrônica (NF-e) de venda, com destaque do ICMS, utilizando a proporção referente ao imposto destacado na nota fiscal original de aquisição, acrescido do imposto correspondente ao valor agregado pago na própria operação de venda.

§ 1º - As notas fiscais previstas nos incisos I e II do caput deverão conter, no campo de informações de interesse do Fisco, referência aos dados do campo destinado à chave de acesso da nota fiscal originária, com a discriminação de série, número, data de emissão, base de cálculo do imposto e valor do imposto destacado.

§ 2º - A falta de indicação das referências previstas no § 2º sujeitará o contribuinte às penalidades cabíveis, fazendo prova apenas em favor do Fisco.

§ 3º - As disposições acima mencionadas serão utilizadas apenas nas operações internas, com destino aos estabelecimentos relacionados diretamente com as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, e não se aplicarão às operações de circulação de bens e mercadorias sujeitas a tratamento tributário diferenciado nos termos da Lei nº 8.890, de 15 de junho de 2020, que incorporou as regras do Convênio ICMS 03/2018, de 16 de janeiro de 2018.

Art. 5º - As empresas consorciadas respondem solidariamente pelas obrigações tributárias relacionadas com toda a atividade consórtil, nos termos do art. 124 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e do inciso II do art. 38 da Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 6º - O Secretário de Estado de Fazenda expedirá os atos que se façam necessários à operacionalização do disposto neste Decreto.

Art. 7º - Fica revogado o Decreto nº 26.064, de 15 de março de 2000.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor no primeiro dia do quinto mês subsequente ao de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2582523

Atos do Governador

ATO DO GOVERNADOR
DECRETO DE 25 DE JULHO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do § 6º do art. 37, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479, de 08/03/79, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/99, a Assessora **AMANDA FONSECA LEITE PANGAIO**, ID FUNCIONAL Nº 5137545-1, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interinamente, pelo Programa SUPERA RJ, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos. Processo SEI-150001/000045/2024

Id: 2582525

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Praça Pio X, nº 55, 6º andar - Centro - Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2332-6549
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel: (21) 2717-4427 - E-mail: agenit@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h.

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Patricia Damasceno
Diretora-Presidente

Flávio Cid
Diretor Administrativo

Rodrigo M. Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial